



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## PARECER Nº 6908550 - DGP-DJ

SEI!TJPR Nº 0082772-12.2021.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 6908550

Senhora Diretora,

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente inaugurado pelo Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais deste Departamento de Gestão de Precatórios, com a finalidade de cumprimento do artigo 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que se refere ao **ESTADO DO PARANÁ**, submetido ao **regime especial** de liquidação de débitos judiciais (doc. 6638809).

2. Por intermédio do Ofício DGP-DCCE 6750078, encaminhado via correspondência eletrônica em 26/08/2021 (doc. 6751319), o Estado do Paraná foi informado sobre o percentual mínimo de **2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, mensalmente, no exercício de 2022, para o pagamento de seus precatórios.

3. Em 20/09/2021 o Estado do Paraná apresentou o seu plano de pagamento anual (docs. 6831593, 6831602 e 6831611). Propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a **2,00%** de sua Receita Corrente Líquida, o que implica em uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 71.937.067,01, a ser transferida mediante recursos do Tesouro (com base na RCL de maio/2021, conforme cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça - TJPR).

4. Alega que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre 2022 e 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

5. Ressalta que para pagamento dos precatórios no período de 2022 a 2029, serão disponibilizados a este Tribunal de Justiça os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo Tribunal de Justiça), tudo na forma prevista nos artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

6. Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas mantidas por esta Corte.

7. Afirma que o plano de pagamento encontra-se consubstanciado na “Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2022” que se encontra em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque em dezembro/2021, os recursos já disponíveis na conta deste Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal desta Corte para as varas de origem, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2022 a 2029.

8. Aduz que o cronograma para apresentação do plano de pagamento de precatórios constante na Tabela III anexa deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

9. Por fim, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2022, nos limites estabelecidos legalmente, bem como naquele instrumento.

**10.** Na sequência, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos (DACJUC) deste Departamento de Gestão de Precatórios prestou os seguintes esclarecimentos (doc. 6851599):

“(…)

*Em cumprimento ao item I do despacho (6849082), informa-se que o plano anual de pagamento de precatórios do exercício de 2022, apresentado pelo Estado do Paraná, foi analisado.*

*Dessa forma, os valores apresentados (dívida estimada, RCL maio/2021, RCL maio/2021 ÷ por 12, valor mínimo estimado a ser repassado mensalmente) correspondem aos apurados por este Departamento de Precatórios, assim como o percentual de comprometimento da RCL que deverá ser adotado pelo Estado do Paraná em 2022 manteve-se em **2,00%**.*

“(…)”.

**11.** Foi o expediente, então, remetido à esta Consultoria Jurídica para análise, nos termos do §3º do artigo 86 do Decreto Judiciário nº 520/2020 deste Tribunal de Justiça.

**12.** É o relatório.

## **II - FUNDAMENTOS**

**13.** Inicialmente cabe esclarecer, sem maiores incursões pelo histórico da temática, que atualmente os entes devedores de precatórios enquadram-se em um dentre os dois regimes de liquidação existentes: geral ou especial.

**14.** A essência do regime especial – no qual se enquadra o ente devedor – reside na realização de repasses mensais de valores, em contas especiais destinadas a tal fim, ao Tribunal de Justiça, a quem incumbe a gestão dos pagamentos, conforme lista única a englobar Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, sem estrita vinculação entre o montante alocado em orçamento e os precatórios a serem liquidados com esses valores.

**15.** Desta forma, mostra-se imprescindível ressaltar nesta oportunidade

que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 inaugurou esse novo regime especial para entes públicos que estivessem em mora no dia 25 de março de 2015, com obrigatoriedade de quitação de toda a dívida até 31 de dezembro de 2020.

**16.** E com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 94, promulgou-se a Emenda Constitucional n.º 99/2017, a qual buscou conferir a devedores e credores instrumentos a permitir o retorno dos entes ao regime geral de pagamento dos precatórios, superando a situação excepcional e transitória tão logo quanto possível. Para tanto, alterou-se, dentre outras questões, o prazo limite para encerramento do regime especial, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024.

**17.** Adveio, então, a Emenda Constitucional n.º 109/2021, oriunda da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 186/2019.

**18.** A aprovação dessa PEC, que tinha por objetivo principal tratar da concessão do auxílio-emergencial como apoio financeiro às populações mais fragilizadas pela pandemia da COVID-19, acabou por também conceder uma nova moratória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029.

**19.** Após a sua promulgação, o *caput* do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, **nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com o plano de pagamento** a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”- original sem destaque*

**20.** Da análise do dispositivo supracitado infere-se a obrigatoriedade de repasses mensais pelo ente devedor, sendo que o valor da parcela corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a sua Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

**21.** A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em linha com as disposições constitucionais, disciplina a forma de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida que deve ser comprometida com o pagamento de precatórios no exercício financeiro de referência, conforme o disposto no seu artigo 59.

**22.** Dessa forma, para a definição do percentual da Receita Corrente Líquida que deve ser comprometida com o pagamento dos precatórios, é necessário observar o seguinte:

(i) primeiramente, é preciso apurar, de forma consolidada, o montante da dívida de precatórios do ente devedor, na forma do artigo 59, §4º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e em seguida dividir o valor total da dívida pelo número de meses faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor mensal devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida até dezembro de 2029;

(ii) definido o valor mensal para pagamento de precatórios, aplica-se tal valor sobre a 1/12 da RCL do ente devedor, para se obter o percentual suficiente a ser depositado no exercício financeiro em questão;

(iii) **porém, se o percentual suficiente for inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional nº 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento, conforme artigo 59, §§2º e 3º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça**[\[1\]](#); e

(iv) para apuração do valor do repasse financeiro mensal, aplica-se o percentual suficiente ou mínimo sobre 1/12 RCL, na forma do art. 101, §1º do ADCT.

**23.** Na hipótese dos autos, observa-se que a Divisão de Controle de Contas Especiais realizou o cálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor, de acordo com o prazo estipulado pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, apurando o percentual suficiente para quitação como sendo de 0,92% (doc. 6705574).

24. Contudo, conforme acima exposto, em sendo esse percentual inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional n.º 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento (percentual mínimo), nos termos do artigo 59, §§2º e 3º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

25. Na sequência, por determinação do Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça (doc. 6708020), o Estado do Paraná foi informado sobre o **percentual mínimo de 2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, no exercício de 2022, para o pagamento de seus precatórios (docs.6750078 e 6751319).

#### **A) Da tempestividade**

26. Assim, uma vez comunicado sobre o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, o ente devedor pode, até 20 de setembro de cada ano, apresentar plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período (Res. 303/CNJ, art. 64, II).

27. Nessa perspectiva, verifica-se que o ente devedor apresentou o seu plano de pagamento anual para o exercício financeiro de 2022 em 20 de setembro 2021 (doc. 6831593), devendo, portanto, ser considerado **tempestivo**.

#### **B ) Do percentual da RCL apresentado no plano anual de pagamento. Adequação.**

28. Registre-se que o importe total devido no período deve ser compreendido como o somatório dos 12 (doze) aportes mensais de valores calculados sobre a RCL do ente devedor, em percentual suficiente à quitação do débito de precatórios até final do regime especial.

29. Para o artigo 101, §1º do ADTC, a Receita Corrente Líquida é o resultado de doze meses de arrecadação do ente devedor: a do segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os onze meses precedentes.

**30.** Portanto, se o percentual da Receita Corrente Líquida do ente devedor que deve ser comprometida no exercício equivale a 2,00%, é possível concluir que o importe total devido no período representa o somatório de doze aportes mensais de valores calculados sobre 1/12 de 2,00% da RCL, apurado no segundo mês anterior ao do depósito.

**31.** O Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a 2,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício.

**32.** Nesse tocante, segundo informação prestada pela DACJUC (doc. 6851599), os montantes apresentados correspondem aos apurados por este Departamento de Gestão de Precatórios, bem como o percentual de comprometimento apresentado no plano de pagamento, incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2022, manteve-se em 2,00%, de modo que o plano de pagamento, neste ponto, deve ser acolhido.

**C) Afirmação de que a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido será a do segundo mês anterior ao do depósito. Procedência.**

**33.** O Estado do Paraná ressalta que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre 2022 e 2019, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

**34.** Esta Consultoria Jurídica entende como adequadas as considerações feitas pelo Estado do Paraná, vez que estão em linha com os artigos 101 do ADCT e 59 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, que tem a seguinte redação:

*“Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês”*

*anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório”.*

**35.** E só poderia ser assim, visto que os repasses mensais para pagamento de precatórios devem balizar-se em dados de realidade, de execução, e não de projeção anualizada, que pode ou não se realizar. Noutras palavras, a RCL deve ser compreendida como um agregado de 12 meses de receita efetivamente arrecada, que, para efeito legal, nem sempre irá coincidir com o exercício financeiro.

**36.** Nesta esteira, verifica-se que o plano de pagamento atende aos ditames constitucionais, pois assegura que a base de cálculo para o repasse do percentual será a RCL do segundo mês anterior ao depósito.

**D) Transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010. Procedência.**

**37.** De acordo com o artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6335/2010, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 3889/2020, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos serão repassados para pagamento de precatórios em ordem cronológica e os restantes 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para pagamento de acordos diretos, estando em conformidade com as regras constitucionais previstas no artigo 102, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

**38.** Por essas razões, entende-se que a proposta mostra-se adequada também nesta parte.

**III – CONCLUSÃO**

**39.** Diante do exposto, opina-se pela homologação do plano de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2022, que aponta como devido o repasse mensal de valor equivalente a 2,00% de 1/12 da RCL, apurada no segundo mês anterior ao depósito, com recursos provenientes do tesouro estadual, sendo que a transferência de valores para as contas de repasse observará a proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010.



40. É o parecer que se submete à douta consideração superior.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**Angélica Borcath Barberi**

Consultora Jurídica

---

[1] “Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

(...)

§2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no §1º for inferior a ele.

(...)”



Documento assinado eletronicamente por **ANGELICA BORCATH BARBERI, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 13/10/2021, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6908550** e o código CRC **09B0CCF0**.